



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600491-46.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD, ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

Advogados do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRIDO: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA

- AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. IBATEGUARA. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 19/03/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovação dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC, por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios, nos termos do voto da Relatora. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Coligação “RENOVA IBATEGUARA”, em face do Acórdão TRE/AL de 19/03/2021 (Id 662941), que julgou improcedente a AIJE intentada e afastou as penalidades aplicadas aos embargados pelo Juízo de 1º grau, mantendo seus mandatos eletivos.

Em suas razões dos embargos, a coligação sustenta a existência de omissão no julgado, alegando que “não houve pronunciamento explícito no acórdão quanto ao reconhecimento ou não de que os atos praticados pelo Sr. MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ em benefício das candidaturas de LUCINEIA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL foram ou não realizados de forma de ludibriar os eleitores do município como sendo o Sr. GEO CRUZ o real candidato”, bem como “acerca da alegação de que o Sr. MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ tenha praticado atos de gestão com abuso de

autoridade”.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridos os pontos omissos apontados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados através do Id 7847563, sustentando o acerto da decisão colegiada que julgou improcedente a demanda e a inexistência de vícios no julgado.

Ao final, pedem pelo não conhecimento dos embargos e a fixação de multa pelo seu caráter procrastinatório (art. 275, § 6º do CE).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 19/03/2021 (Id 662941), que julgou improcedente a AIJE intentada e afastou as penalidades aplicadas aos embargados LUCINÉA LAURENTINO FELIX DASILVA, FRANCISCO DE ASSIS LEAL e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ pelo Juízo de 1º grau, mantendo os mandatos eletivos dos eleitos.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a coligação embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão no que diz respeito à análise sobre se os atos praticados pelo embargado MANOEL CRUZ tiveram o condão de ludibriar os eleitores do município, ou que o mesmo tenha praticado atos de gestão com abuso de autoridade, não é o que observo nos autos.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou ilicitude por parte dos investigados e afastou-se o abuso de poder. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

Pois bem, afastada a ocorrência de publicidade institucional, ênfase que o apoio a candidato de sua preferência, com a publicação de fotografias junto aos mesmos, também não é situação vedada em lei, sendo possível e legal a manifestação

de apoio a determinada chapa ou candidato.

De igual modo não observo a possibilidade de confusão do eleitorado com tais publicações, haja vista que é situação corriqueira em época de campanha os candidatos aparecerem junto aos políticos de destaque da localidade, em especial numa eleição municipal, motivo pelo qual não vislumbro a fraude apontada na decisão de 1º grau. É de ressaltar que nas publicações das obras e serviços há a utilização da cor azul, bem como não há menção à eleição, pedido de voto, nome de candidato, etc. Apenas em uma situação havia um pano na cor vermelha (cor de campanha dos recorridos), mas, de igual forma, não havia pedido de voto ou menção às candidaturas de Lucinéa e Francisco.

Nesse sentido, destaco trecho relevante do parecer ministerial:

Pontue-se que divulgar ideia de continuidade de gestão não é vedado em lei, desde que não se utilize a máquina pública para demonstrar ou comprovar esse intuito político. Impedir essa circunstância é a razão de ser das vedações impostas pelo art. 73 da Lei 9.504/97. Desde que não ocorra utilização da coisa pública para favorecer ou prejudicar candidaturas, a pauta da continuidade (ou descontinuidade, mudança) é postura natural quando se confronta candidatos "da situação" e "da oposição".

Ainda que tenha realizado efetiva e escancarada campanha para os candidatos Investigados em suas redes sociais, nada retira do ex-Prefeito sua posição de apoiador, o que não é vedado pela legislação. O que se veda é que o gestor público se utilize da estrutura administrativa pública, de recursos públicos patrimoniais e/ou humanos ao seu alcance, para privilegiar candidatura. Tal circunstância não se verificou nos autos.

Os autos também não contêm prova de que os então candidatos LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL tenham praticado atos vedados por lei, de forma que a não realização de postagens de campanha em suas redes sociais e o fato dese beneficiarem com o apoio do então prefeito não configuram irregularidade.

Nesse diapasão, apesar da embargante sustentar que há vício na decisão deste

Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei|).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art.

275, §6º do CPC, por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA  
24/05/2021 13:06:44  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8440613



21052109562053300000008254742

IMPRIMIR

GERAR PDF